



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 108-A, DE 2025

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, nos termos do § 1º do art. 167-F da Constituição Federal, em áreas afetadas por calamidade pública, reconhecida pelo Governo Federal; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. SAMUEL VIANA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, nos termos do § 1º do art. 167-F da Constituição Federal, em áreas afetadas por calamidade pública, reconhecida pelo Governo Federal

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, nos termos do § 1º do art. 167-F da Constituição Federal, em áreas em que for reconhecida calamidade pública.

**Art. 2º** O prazo para pagamento de tributos federais vencidos durante o período em que for reconhecido estado de calamidade pública será prorrogado até o último dia útil do sexto mês subsequente ao fim de sua vigência, em relação a contribuintes domiciliados nas áreas afetadas.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica ao prazo de pagamento de:

I – tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e do Microempreendedor Individual (MEI);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III – Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), exceto em relação ao imposto retido na fonte ou cobrado exclusivamente na fonte;

V – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e



\* C D 2 5 1 2 8 1 2 1 5 8 0 0 \*

VI – contribuições previstas na alínea “a” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação de que trata o *caput* se refere aos tributos cujo prazo final para pagamento ocorra durante a vigência da calamidade pública de que trata o art. 1º.

§ 3º Durante a prorrogação prevista no *caput* deste artigo o débito será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, não incidindo juros ou multas.

§ 4º Ficam prorrogados, pelo mesmo período de que trata o *caput*, os pagamentos de parcelamentos de débitos federais dos quais faça parte a pessoa física ou jurídica domiciliada nas áreas afetadas.

§ 5º Alternativamente à prorrogação de prazo de pagamento de que trata este artigo, a pessoa física ou jurídica poderá optar por parcelar seus débitos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, sem incidência de juros ou multas, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A queda da Ponte Juscelino Kubitschek (Ponte JK), no município de Estreito - MA, causou um colapso econômico e logístico sem precedentes, afetando diretamente o comércio, o transporte, a arrecadação municipal e a geração de empregos. Municípios que enfrentam desastres naturais, colapsos estruturais ou crises socioeconômicas severas precisam de suporte governamental para evitar um agravamento da crise e permitir a recuperação econômica.



\* C D 2 5 1 2 8 1 2 1 5 8 0 0 \*

Diante desse cenário, a suspensão temporária de tributos federais é uma medida urgente e essencial para garantir fôlego financeiro às empresas e cidadãos impactados, possibilitando a manutenção de empregos, a continuidade das atividades produtivas e a estabilidade econômica da região afetada.

A suspensão de tributos em áreas afetadas por emergências não é uma novidade no Brasil e já foi adotada em diversos casos anteriores. Destacamos alguns exemplos:

- Rio Grande do Sul (2023) – Enchentes e Reconhecimento de Calamidade Pública. O Governo Federal suspendeu tributos federais e prorrogou prazos de pagamento para empresas e cidadãos de municípios atingidos pelas enchentes, garantindo um alívio financeiro essencial para a recuperação local.

- Brumadinho-MG (2019) – Rompimento da Barragem. Após a tragédia de Brumadinho, o governo editou medidas especiais para isenção de tributos e prorrogação do Simples Nacional e do FGTS para empresas e cidadãos afetados.

- Petrópolis-RJ (2022) – Deslizamentos de Terra e Enchentes. A Receita Federal e o Ministério da Economia concederam suspensão de tributos e prorrogação de prazos para empresas e contribuintes, possibilitando a recuperação da cidade.

A suspensão dos tributos permitirá que empresas locais preservem empregos, mantenham suas operações e retomem suas atividades sem a pressão de encargos fiscais imediatos. Além disso, a medida evita o fechamento de empresas e a falência de pequenos negócios; reduz os custos para a população, permitindo maior poder de compra e circulação de dinheiro na economia local; e facilita a recuperação econômica pós-crise, garantindo que os setores produtivos possam se reerguer sem passivos fiscais imediatos.



\* CD251281215800\*

A presente sugestão tem como objetivo garantir justiça tributária e sensibilidade fiscal para municípios que enfrentam crises severas. Sem esta medida, o município de Estreito, assim como outras cidades em estado de emergência, sofrerá impactos econômicos ainda mais devastadores, aumentando o desemprego e comprometendo sua recuperação.

Pelo exposto, conto o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, assegurando suporte essencial para Estreito – MA e Aguiarnópolis – TO, ou qualquer outro município que venha a enfrentar situações similares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ALUISIO MENDES



\* C D 2 5 1 2 8 1 2 1 5 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

### CONSTITUIÇÃO DE 1988

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html>



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2025**

Apresentação: 27/10/2025 14:04:22.137 - CINDRE  
PRL 1 CINDRE => PLP 108/2025  
**PRL n.1**

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, nos termos do § 1º do art. 167-F da Constituição Federal, em áreas afetadas por calamidade pública, reconhecida pelo Governo Federal.

**Autor:** Deputado ALUISIO MENDES

**Relator:** Deputado SAMUEL VIANA

**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2025, de autoria do Deputado Aluisio Mendes. A iniciativa prorroga o prazo para pagamento de tributos federais em áreas em que for reconhecida calamidade pública, até o último dia útil do sexto mês subsequente ao fim de sua vigência, em relação a contribuintes domiciliados nas áreas afetadas. São abarcados os seguintes tributos federais: Simples Nacional e MEI; IPI; PIS; COFINS; IRPF; IRPJ; e Contribuições, na forma prevista no art. 195 da Constituição. Durante a prorrogação, o projeto prevê que os débitos sejam corrigidos pelo IPCA.

Alternativamente à prorrogação, o projeto de lei complementar concede parcelamento da dívida em até 60 (sessenta) parcelas mensais, sem incidência de juros ou multas, corrigidas pelo IPCA.

Na justificação, o Autor argumenta que a suspensão temporária de tributos federais nos casos de calamidade pública “é uma medida urgente e essencial para garantir fôlego financeiro às empresas e cidadãos impactados,



\* C D 2 5 3 0 1 6 4 9 0 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Samuel Viana - REPUBLIC/MG

Apresentação: 27/10/2025 14:04:22.137 - CINDRE  
PRL 1 CINDRE => PLP 108/2025

PRL n.1

possibilitando a manutenção de empregos, a continuidade das atividades produtivas e a estabilidade econômica da região afetada". De acordo com S. Exa., "a suspensão de tributos em áreas afetadas por emergências não é uma novidade no Brasil e já foi adotada em diversos casos anteriores".

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Está sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é prioritário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa em exame prorroga o prazo para pagamento de tributos federais em áreas em que for reconhecida calamidade pública, até o último dia útil do sexto mês subsequente ao fim de sua vigência, em relação a contribuintes domiciliados nas áreas afetadas. São abarcados os seguintes tributos federais: Simples Nacional e MEI; IPI; PIS; COFINS; IRPF; IRPJ; e Contribuições, na forma prevista no art. 195 da Constituição.

A proposição insere-se no campo de atuação desta Comissão, uma vez que trata de medida de apoio econômico a regiões afetadas por desastres ou colapsos estruturais, visando mitigar impactos sociais e produtivos e favorecer a recuperação local.

Do ponto de vista do desenvolvimento regional, a iniciativa é meritória, pois oferece alívio financeiro a empresas e famílias, preserva empregos, estimula a continuidade das atividades econômicas e contribui para reduzir desigualdades entre regiões. Frequentemente, durante e após situação de calamidade pública, cai o consumo, falta capital de giro e torna-se mais difícil obter empréstimos. A retomada da vitalidade da economia, diante desse cenário, depende de medidas de apoio oficial, em consonância com a



\* C D 2 5 3 0 1 6 4 9 0 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Samuel Viana - REPUBLIC/MG

solidariedade entre cidadãos e entre entes federados, fundamento de uma nação justa e coesa.

Vale dizer que o adiamento dos tributos não implica renúncia de receita, mas apenas postergação de prazos, mantendo a integridade do princípio da responsabilidade fiscal. A regulamentação pelo Poder Executivo é adequada, permitindo que se definam critérios técnicos e práticos para aplicação uniforme da medida.

Assim sendo, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado SAMUEL VIANA**  
Relator

Apresentação: 27/10/2025 14:04:22.137 - CINDRE  
PRL 1 CINDRE => PLP 108/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 3 0 1 6 4 9 0 4 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2025**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 108 /2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Samuel Viana.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yandra Moura - Presidente, Fausto Jr. - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniela Reinehr, Eunício Oliveira, Gilson Daniel, João Maia, José Rocha, Júnior Mano, Robério Monteiro, Zezinho Barbary, Átila Lins, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, João Daniel, Marcon, Samuel Viana, Silvia Cristina, Socorro Neri e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

**Deputada YANDRA MOURA  
Presidente**



**FIM DO DOCUMENTO**